## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0002918-69.2014.8.26.0233

Classe - Assunto Arrolamento de Bens - Liminar

Requerente: Magda Aparecida Redondo

Requerido: Edvaldo Ferreia Leão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MAGDA APARECIDA REDONDO move ação de ARROLAMENTO DE BENS em face de EDVALDO FERREIRA LEÃO. Sustenta ser casada com o réu e possuir os bens móveis descritos na petição inicial. Assevera que o requerido age com agressividade e desprezo por ela e pelas filhas, fato que causa receio de dissipação dos bens.

Determinou-se a emenda à petição inicial, com supedêaneo no artigo 856 do Código de processo Civil, sob pena de indeferimento (fl. 23).

A autora apresentou a petição de fls. 27/35 ratificando a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

A inicial deve ser indeferida porque não preenche os requisitos previstos no artigo 282, II c.c 856 e 857 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a autora não expôs seu direito aos bens, assim como fatos que indicam a necessidade de conservá-los.

Neste ponto, importante salientar que a agressividade do companheiro não indicia a probabilidade de dissipação dos bens.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. o artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos necessários, mediante traslado.

Deixo de fixar honorários advocatícios em razão do que determina o Enunciado n. 8 do Convênio DPE/SP – OAB/SP.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de fevereiro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA